

Direito Processual Civil I – Turma da Noite – Regente: Isabel Alexandre

9 de Fevereiro de 2015 – Duração: 2 horas

Considere a seguinte hipótese e responda de modo fundamentado às subsequentes questões:

A sociedade FESTAROLA, com sede em Havana (Cuba) e sucursal em Lisboa, dedica-se à organização de cursos de dança e à realização de bailes e outros eventos dançantes, tendo contratado com Ângelo, domiciliado em Paris, a celebração da festa de aniversário deste em Lisboa, local onde Ângelo conhecera Benvinda, sua actual mulher.

Aquando da celebração do contrato, Caio, o gerente da sucursal de Lisboa da FESTAROLA, e Ângelo comprometeram-se por telefone a, em caso de litígio, propor a correspondente acção no competente tribunal de Havana.

No dia do aniversário de Ângelo, Caio enviou a este um *e-mail*, dizendo-lhe que afinal não podia providenciar o baile que havia sido acordado, porquanto todos os seus dançarinos e músicos lhe haviam exigido um salário que não estava em condições de pagar.

Revoltado com o insucesso da sua festa de aniversário, que ficara privada do seu momento mais apelativo, e, bem assim, com o desleixo com que o gerente tratara do assunto, Ângelo resolve pedir uma indemnização no valor de 7.500 euros à FESTAROLA, por ser aquele o montante dos danos que esta, na sua perspectiva, lhe causara.

a) Poderá Ângelo propor a acção em Portugal? **(2 valores)**

O Reg. 1215 não se aplica, porque o domicílio de F (sociedade ré) não é num Estado-membro (nota: o art. 18º/1 só se aplicaria nos casos do 17º/1, sendo, além do mais, problemática a qualificação de A como consumidor para efeitos do Reg., dada a assimetria contratual que o conceito pressupõe). O critério da coincidência atribuiria todavia competência aos tribunais portugueses, porque o réu é pessoa colectiva e o local de cumprimento da obrigação Lisboa (71º/1 CPC). O pacto privativo de jurisdição era inválido, à luz do 94º/3 e) e 4 CPC, pelo que não afastava as regras do CPC sobre competência internacional.

b) Podendo a acção ser proposta em Portugal, qual seria o tribunal concretamente competente, de acordo com os vários critérios de aferição da competência interna que conhece? **(2 valores)**

Em razão do território, Lisboa (71º/1); em razão da hierarquia, 1ª instância; em razão da matéria, tribunais judiciais e, dentro destes, uma secção cível ou uma secção de competência genérica; em razão do valor, esta última.

c) Se a acção fosse instaurada em Santarém, no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, quais seriam as consequências? **(2 valores)**

Seria aceitável defender-se a existência de uma incompetência em razão do território e em razão da matéria. Neste caso, prevaleceria o regime da incompetência absoluta, por ser inútil remeter o processo para Lisboa. Ver também 97º/2 CPC.

Mas a solução mais acertada seria sustentar apenas uma incompetência em razão da matéria, com o fundamento de que o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão tem como área de competência territorial todo o território nacional (mapa IV ROFTJ). Ver também 97º/2 CPC.

- d) Devia a acção ser instaurada também por Benvinda? **(2 valores)**
Não, a situação não cabe no 34º/1 CPC, porque da acção não pode resultar a perda ou oneração de bens, nem a perda de direitos (pretende-se apenas uma indemnização); não tem também como objecto a casa de morada da família.
- e) Podia a acção ser instaurada contra a sucursal de Lisboa da FESTAROLA? **(2 valores)**
Podia, nos termos do 13º/2 CPC, se A fosse português. Também podia ser ponderada a aplicação do 13º/1 CPC: todavia, a hipótese dá a entender que o contrato foi celebrado entre a própria sociedade e A (“... tendo contratado com Ângelo...”).
- f) Admita agora que Ângelo propõe a acção sem constituir advogado e que o juiz, dando-se conta dessa ocorrência, absolve imediatamente a FESTAROLA da instância. *Quid juris?* **(3 valores)**
O juiz omitiria o cumprimento do dever que lhe incumbe nos termos do 41º CPC (justificar também a aplicação deste artigo, em atenção ao valor da causa), o que geraria nulidade nos termos do 195º/1 (omissão de um acto). Ver regime das nulidades secundárias. Referir dever de gestão processual.
- g) Conceba agora que Ângelo se encontra inabilitado por prodigalidade e que o juiz se apercebe de que o seu curador não autorizara a proposição da acção. *Quid juris?* **(2 valores)**
Não se tratando de acção da qual pudesse resultar a disposição de um bem (apenas se pretende uma indemnização), não seria, em princípio, necessária a autorização do curador (15º/2 e 16º/1 CPC + 153º/1 CC). Mas se a sentença de inabilitação tivesse estabelecido um regime de assistência ou representação para outros actos (153º/1 CC), a conclusão podia ser diferente, aplicando-se então o regime processual da falta de autorização ou da incapacidade judiciária em sentido estrito.
- h) Imagine que, em vez de pedir a condenação da FESTAROLA no pagamento dos 7.500 euros, Ângelo pede a condenação de Caio nesse pagamento. *Quid juris?* **(3 valores)**
Se, na p.i., C (e não a sociedade) fosse indicado como a contraparte no contrato celebrado com A e/ou como o autor dos danos, caso se viesse a concluir que C actuara como representante devia ser absolvido do pedido (porque não era o verdadeiro responsável). Se, na p.i., a sociedade (e não C) fosse indicada como a contraparte no contrato e/ou a autora dos danos, a proposição da acção contra o gerente C geraria ilegitimidade deste (por não ser o sujeito da relação controvertida conforme havia sido configurada por A), devendo ser absolvido da instância. Ver 30º/3, 2ª parte, CPC.
- i) Suponha que, na petição inicial, Ângelo invocara a responsabilidade contratual da FESTAROLA para o efeito de ser indemnizado. Podia o juiz, na sentença, condenar a FESTAROLA a título de responsabilidade extracontratual? **(2 valores)**

O juiz conhece oficiosamente do direito aplicável, mas deve assegurar o contraditório quando exerce esse poder-dever (5º/3 e 3º/3 CPC), sob pena de nulidade secundária por preterição de formalidade (195º/1) ou, noutro entendimento, nulidade da sentença por excesso de pronúncia (615º/1 d) parte final).